

# abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual  
Clipping da imprensa

*Brasília, 04 de março de 2022 às 08h26*  
*Seleção de Notícias*

## Época Negócios - Online | BR

Direitos Autorais

**Google e jornais franceses chegam a novo acordo sobre direitos de licenciamento . . . . .** 3  
REUTERS

## Folha.com | BR

Pirataria

**Prejuízo com contrabando de cigarro chega a R\$ 10,2 bi em 2021 . . . . .** 4

## Consultor Jurídico | BR

Direitos Autorais

**Bernardo Mitre: Cessão dos direitos de autor . . . . .** 6  
CONSULTOR JURÍDICO

Marco regulatório | INPI

**Barbosa e Abboud: Fórum shopping e propriedade industrial (página 1 de 3) . . . . .** 9  
CONSULTOR JURÍDICO

Patentes

**Pappert e Alcassa: Os impactos jurídicos do metaverso . . . . .** 11  
CONSULTOR JURÍDICO

## Agência Estado - Broadcast | BR

Marco regulatório | INPI

**Relatório da Câmara de Comércio dos EUA destaca papel da propriedade intelectual . . . . .** 13

## Primeira Hora | MT

Direitos Autorais

**Tecnologia: o que define o crime de plágio e como ele afeta o novo mercado de NFT? . . . . .** 15  
[EMAIL PROTECTED]

## Google e jornais franceses chegam a novo acordo sobre direitos de licenciamento

As negociações sobre o pagamento aos jornais para uso de seu conteúdo nos resultados de busca do Google começaram em setembro. WhatsApp Facebook Twitter LinkedIn Pinterest Copiar Link +

Google e jornais franceses chegam a novo acordo sobre direitos de licenciamento (Foto: Barcroft Media / Getty Images)

Uma associação comercial que inclui cerca de 300 jornais franceses alcançou um novo acordo com o Google, da Alphabet, sobre a questão dos direitos de publicação de conteúdo, disseram ambas as partes nesta quinta-feira.

O acordo significa que as negociações, que começaram em setembro, sobre o pagamento aos jor-

nais para uso de seu conteúdo nos resultados de busca do Google foram bem-sucedidas, disseram as partes em um comunicado conjunto.

O Google e a associação disseram em janeiro que concordaram com uma estrutura de **direitos** autorais em que a empresa paga aos veículos de notícias por conteúdo online, algo inédito na Europa, abrindo caminho para acordos de licenciamento individuais.

O acordo anunciado nesta quinta-feira "define os princípios sob os quais o Google negociará acordos de licença individuais e termos de remuneração com os membros" da associação, disse o comunicado.

Reuters

## Prejuízo com contrabando de cigarro chega a R\$ 10,2 bi em 2021

Ribeirão Preto

O Brasil perdeu, somente no ano passado, R\$ 10,2 bilhões com evasão fiscal decorrente de cigarros ilegais comercializados no país. De cada 100 maços de cigarros vendidos em 2021, 48 eram fruto da ilegalidade, principalmente contrabandeado a partir do Paraguai.

Os dados fazem parte de levantamento anual feito pelo Ipec para o FNCP (Fórum Nacional Contra a **Pirataria** e a Ilegalidade), que mostra ainda que a evasão fiscal nos últimos dez anos atingiu R\$ 86 bilhões.

O mercado formal de cigarros foi responsável pela arrecadação de R\$ 15,1 bilhões no ano passado, com IPI, PIS/Cofins e ICMS, mas poderia ser de R\$ 25,3 bilhões, caso não existisse a ilegalidade.

Cigarro paraguaio é vendido abaixo do preço dos produtos nacionais em banca de rua no Brasil - Divulgação/FNCP

A participação dos cigarros paraguaios no mercado nacional se manteve estável em relação a 2020 - quando 49% dos maços vendidos eram contrabandados ou produzidos de forma ilegal em fábricas brasileiras - , e abaixo do pior momento, em 2019. Naquele ano, 57% dos cigarros eram contrabandados.

A alta do dólar e a pandemia da Covid-19, que causou o fechamento de fronteiras, lockdown no Paraguai e restrições na circulação de pessoas, são apontados como fatores que atrapalharam a entrada do cigarro feito no país vizinho e o consumo no Brasil.

"A partir de 2020 houve uma aproximação de preços impactada pelo dólar e a pandemia. O legal cresceu sobre o ilegal, o que é bom, por ter aumentado em

mais de R\$ 1 bilhão a arrecadação. E mostrou que, se os preços são próximos, o fumante acaba optando pelo legal", disse Edson Vismona, presidente do FNCP.

A pesquisa do Ipec mostrou ainda que quatro das dez marcas mais vendidas no Brasil são paraguaias. Eight, com 15%, é a segunda mais vendida, seguida por Gift (9%). San Marino (4%) é a sétima, enquanto a Fox (3%) ocupa o nono posto.

Segundo 88% dos 50.975 fumantes entrevistados entre julho e novembro pelo Ipec, o cigarro ilegal foi comprado em canais formais, como padarias, bares e lanchonetes. Foram ouvidos fumantes de 18 a 64 anos, que moravam em cidades com mais de 20 mil habitantes.

É fácil diferenciar um produto legal de um contrabandeado, segundo comerciantes ouvidos pela Folha e o FNCP. Além de a embalagem do cigarro nacional atender requisitos da **Anvisa** (**Agência** Nacional de Vigilância Sanitária), como um selo, o feito no Paraguai normalmente está com o texto em espanhol.

Há casos, ainda, em que as mensagens constantes no verso da embalagem, como a de que o cigarro causa câncer, eram substituídas por fotos de mulheres em trajes de banho.

Para Vismona, uma alternativa para coibir o contrabando, além de ações de fronteira, é criar mecanismos para reduzir a margem de preço entre os dois produtos, que em 2021 ficou em 65%. Já chegou a ser de 115% há dez anos.

Um deles seria elevar o imposto no Paraguai, que hoje é de 20%, muito abaixo dos 70% a 90% praticados no Brasil, variando de um estado para outro.

"A Bolívia, que tem o segundo mais baixo, cobra

Continuação: Prejuízo com contrabando de cigarro chega a R\$ 10,2 bi em 2021

39%, que já é o dobro do Paraguai. Elevar o imposto lá seria essencial, assim como o Brasil criar uma marca de confronto, permitindo aos fabricantes brasileiros que vendam uma marca, só uma, com preço mais popular, com imposto menor. Tendo essa margem próxima, o fumante vai optar pelo legal. Ele só compra o ilegal porque é mais barato", disse Vismona.

A Folha procurou a embaixada paraguaia no Brasil para questionar a tributação do cigarro no país vizinho, se há alguma proposta em discussão sobre o tema e as críticas feitas pelo FNCP, mas não houve resposta até a publicação deste texto.

A proposta está em discussão no setor, para ser apresentada à Receita Federal e ao Ministério da Economia, para avaliação. Não há prazo para isso.

A destruição de cigarros contrabandeados apreendidos no país bateu recorde no ano passado, de acordo com a Receita Federal.

Foram destruídos 307 milhões de maços de cigarros apreendidos, 35% mais que no ano anterior. As 9.215 toneladas equivalem a 710 carretas lotadas, com va-

lor estimado em R\$ 1,5 bilhão.

Quando possível, segundo a Receita, as cargas destruídas são transformadas em matéria-prima para produzir adubo, fertilizantes ou defensivos ou aproveitadas como fonte de energia na queima, por exemplo.

Dos 48% de participação dos cigarros ilegais no mercado brasileiro, 39 pontos percentuais se referem a marcas contrabandeadas, enquanto os outros nove pontos são de fábricas clandestinas instaladas no Brasil e que, muitas vezes, falsificam marcas paraguaias já consolidadas no país.

Em menos de uma década, foram flagradas cerca de 20 indústrias do gênero, com 9 delas fechadas apenas no ano passado em locais como o interior de São Paulo e do Rio Grande do Sul.

Os dados do Ipec mostram ainda que o mercado de cigarros está estabilizado no país em relação à possibilidade de arrecadação com impostos. Desde 2019, o valor que poderia ter sido arrecadado oscila entre R\$ 25 bilhões e os atuais R\$ 25,3 bilhões.

## Bernardo Mitre: Cessão dos direitos de autor

Por Bernardo Araujo Mitre

Para verificar a validade ou nulidade da cessão total ou parcial dos direitos de autor, examino adiante o artigo 50 da Lei de **Direitos** Autorais (LDA) e, ao final, apresento uma possibilidade lícita e incomum de uso, indireto, da cessão onerosa de direitos patrimoniais autorais para compor a proteção do bem de família do cedente.

Art. 50. A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.

§ 1º Poderá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o art. 19 desta Lei, ou, não estando a obra registrada, poderá o instrumento ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos.

§ 2º Constarão do instrumento de cessão como elementos essenciais seu objeto e as condições de exercício do direito quanto a tempo, lugar e preço.

Os direitos de autor se dividem em morais, ligados a personalidade do autor e catalogados nos artigos 24 a 27 da LDA, e patrimoniais, conectados ao proveito econômico da obra e regulados nos artigos 28 a 45 da LDA (artigo 22 da LDA). Os morais são inalienáveis e irrenunciáveis (artigo 27 da LDA), logo, são transferíveis somente os direitos patrimoniais (artigo 49, I, da LDA).

Os direitos de autor são considerados bens móveis (artigo 3º da LDA) e, portanto, suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social (artigo 82 do CC).

A determinação da forma escrita disposta no caput repete o comando do artigo 49, II, da LDA, estendendo esse rigor à cessão parcial, e não colide com o seguinte inciso III, que cuida especificamente do caso de não haver estipulação contratual escrita dos

**direitos** autorais em caráter de licenciamento, não de cessão, estabelecendo o prazo máximo de cinco anos de utilização.

O licenciamento é uma autorização temporária de uso, sem alteração de titularidade dos **direitos** autorais. Na cessão dos direitos de autor sobre obras já produzidas, ocorre a transferência da respectiva titularidade, em regra, de modo definitivo.

A concessão também é listada como modalidade de transferência dos direitos de autor, mas não possui definição legal no âmbito da LDA, assim como o licenciamento (artigo 49, caput, da LDA). Porém, o conceito típico de concessão é vinculado ao direito administrativo e incerto na prática autoralista.

Pressupõe-se que haverá uma contrapartida financeira pela cessão dos **direitos** autorais, exceto se ela for expressamente pactuada como gratuita.

O § 1º permite a averbação da cessão à margem do registro no órgão público definido no artigo 17, caput e § 1º, da Lei nº 5.988/1973 (artigo 19 da LDA), ou, não estando a obra registrada, o instrumento poderá ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos. Apesar de ser recomendável que a obra esteja registrada e o contrato averbado, atualmente essas inscrições não são compulsórias.

Antes da revogação do correspondente artigo 53, § 1º, da Lei nº 5.988/1973 (artigo 115 da LDA), era mandatória a averbação da cessão à margem do registro no órgão público competente, para valer perante terceiros.

O artigo 13 da Lei nº 496/1898, primeira lei brasileira sobre **direitos** autorais, dizia que era formalidade indispensável para gozar dos direitos de autor o registro na Bibliotheca Nacional.

O § 2º obriga que conste do instrumento de cessão como elementos essenciais:

Continuação: Bernardo Mitre: Cessão dos direitos de autor

i) seu objeto e

ii) as condições de exercício do direito quanto a tempo, lugar e preço.

O objeto só pode ser a transferência da titularidade dos direitos patrimoniais do autor e precisa detalhar o propósito negocial pretendido pelas partes, conforme exemplificado no artigo 29 da LDA.

Com relação ao tempo, é importante observar que na hipótese da cessão de obras futuras, ela abrangerá, no máximo, o período de cinco anos (artigo 51, caput, da LDA). O prazo será reduzido a cinco anos sempre que indeterminado ou superior, diminuindo-se, na devida proporção, o preço estipulado (artigo 51, parágrafo único, da LDA).

No tocante a delimitação do lugar, a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário (artigo 49, IV, da LDA).

O preço figura como elemento contratual vital na cessão dos **direitos** autorais desde a vigência do artigo 53, § 2º, da Lei nº 5.988/1973, posteriormente substituído pelo artigo 50, § 2º, da LDA, reiterando a diligência do legislador infraconstitucional, estritamente alinhada ao princípio da legalidade (artigo 5º, II, da CRFB).

Se a cessão não estipular expressamente o preço de retribuição, não há previsão legal para que ele seja arbitrado, baseado nos usos e costumes, diferente do que ocorre no contrato de edição (artigo 57 da LDA), que não implica forçosamente a transferência de titularidade dos **direitos** autorais.

A interpretação restritiva dada aos negócios jurídicos sobre os **direitos** autorais pelo artigo 4º da LDA não se limita a utilização disciplinada no artigo 49, VI, da LDA, aplicando-se também no controle dos critérios de validade da cessão, que deve preencher, cumulativamente, a forma escrita e todos os re-

quisitos do artigo 50, § 2º, da LDA (artigo 107, parte final, do CC), sob pena de nulidade (artigo 166, IV e V, do CC).

Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos pelo Código Civil para assegurar a função social da propriedade e dos contratos. (artigo 2.035, parágrafo único, do CC).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça entende que: "A cessão de **direitos** autorais, a teor do que expressamente dispõe o artigo 50 da Lei nº 9.610/1998, deve se dar sempre pela forma escrita e, além disso, ser interpretada restritivamente". (item 4 do REsp nº 1.520.978/DF).

Percebe-se claramente a preocupação da legislação, interpretada pelo STJ com a fidelidade de praxe, em resguardar o patrimônio autoralista para que ele não seja cedido/abdicado sem o pleno cumprimento das cautelas exigidas.

A descrição de preço e condição de pagamento constitui matéria de ordem pública na cessão de **direitos** autorais, transcendendo o interesse das partes para garantir segurança jurídica e coibir, dentre outras ilicitudes, as seguintes situações:

a) Fraude à legítima cabível aos herdeiros necessários do cedente (artigos 549 e 1.846 do CC).

b) Violência patrimonial/financeira contra o cedente idoso (artigo 102 da Lei nº 10.741/2003).

c) Simulação de ato oneroso solenizado de maneira precária para esconder ato gratuito e omitir o fato gerador do imposto estadual incidente sobre doações (artigo 155, I, da CRFB).

d) Se o ato for efetivamente oneroso e celebrado entre pessoas físicas, a falta de preço pode ocultar ou reduzir, propositalmente, o rendimento recebido pelo cedente que deve ser oferecido à tributação do im-

posto sobre a renda das pessoas físicas (artigos 38, VII, ou 44, IV, do RIR/2018), e, omitir total ou parcialmente o pagamento efetuado pelo cessionário (artigo 13, § 1º, "b" e § 2º, do Decreto-lei nº 2.396/1987 e artigo 975 do RIR/2018), ensejando a caracterização do crime de sonegação fiscal (artigo 1º, II, da Lei nº 8.137/1990).

No julgamento da Apelação Cível nº 0064819-92.2014.8.16.0014, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná decidiu, equivocadamente, que na cessão onerosa de **direitos** autorais, a mera falta de indicação de preço não é suficiente para anular a cessão sob o fundamento de conservação do contrato e respeito a real intenção dos contratantes, em observância aos artigos 112 e 113 do CC.

Diante disso, esclareço que o rol de exigências do artigo 50 da LDA é taxativo e não pode ser mitigado pelo CC, que é norma geral e posterior, aplicável apenas, subsidiariamente, para complementar a LDA (artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 4.657/1942).

Mesmo que a cessão fosse realizada por meio de negócio jurídico empresarial paritário, nem a livre manifestação de vontade das partes poderia flexibilizar a norma de ordem pública elencada no artigo 50 da LDA (art. 3º, VIII, parte final, da Lei nº 13.874/2019).

Embora o referido acórdão conclua que a cedente tenha dado quitação ao contrato, reservado para si o pertinente direito de usufruto vitalício, não haja demonstração de prejuízo suportado pela cedente e ela tivesse pleno conhecimento jurídico por ser advogada, tudo isso é irrelevante para afastar o vício de nulidade constatado (artigo 169 do CC).

As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus

efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes (artigo 168, parágrafo único, do CC).

Considerando que a exploração econômica dos **direitos** autorais objetiva constituir fonte de remuneração passiva similar a alocação de recursos financeiros em valores mobiliários, destaco a possibilidade de instituir bem de família sobre o imóvel de domicílio familiar junto com valores mobiliários, desde que atendidas certas obrigações.

A cessão de **direitos** autorais, formalizada corretamente, que resulte na aquisição de valores mobiliários, por meio ou não de fundos de investimento, associando-os ao imóvel destinado a residência familiar do cedente, serve para compor a proteção do patrimônio familiar desse, mediante escritura pública ou testamento a ser registrado no competente Registro de Imóveis.

É imperioso que o bem de família não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial, os valores mobiliários designados não excedam o valor do imóvel instituído em bem de família, à época de sua instituição, e a respectiva renda seja aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família (artigo 2º, I a IX, da Lei nº 6.385/1976 e artigos 1.711 a 1.722 do CC).

O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel e, os eventuais valores mobiliários convencionalmente relacionados, pertencentes a pessoas solteiras, separadas e viúvas (Súmula nº 364 do STJ e artigo 1.712 do CC).



## Barbosa e Abboud: Fórum shopping e propriedade industrial (página 1 de 3)

Por Pedro Marcos Nunes Barbosa e Georges Abboud

No ano de 1808 [1] a Real Junta do Commercio, Agricultura e Navegação foi criada e sua sede fixada no Rio de Janeiro, constituindo-se em Órgão que reunia a jurisdição no ambiente comercial com funções administrativas e tipicamente judiciais. No ano seguinte, pelo famoso alvará [2] que criou o sistema de propriedade industrial no Brasil, aquele Órgão passou a reunir, ainda, a função de conceder privilégios de invenção. A transformação nominal do referido ente vinculado ao Poder Executivo ocorreu, novamente, com a criação dos Tribunaes do Commercio, na forma dada pelo Código Comercial de 1850 [3].

Mudou-se o século e a Constituição, saiu-se da monarquia e adveio a República Velha, criou-se a Diretoria Geral da Propriedade Industrial pela pena do Presidente Arthur Bernardes [4], mas a natureza de Órgão vinculado a Ministério do Poder Executivo (bem como a sede de tal serviço público) não se alterou. Cerca de uma década mais tarde, mesmo antes da Constituição de 1934, organizou-se o Departamento Nacional da Propriedade Industrial [5] - vinculado ao Ministério do Trabalho - sendo este sediado no mesmo Rio de Janeiro. Em uma chaga que parece sobreviver às vicissitudes constitucionais e de eras, a doutrina [6] da época já apontava o déficit estrutural e de pessoal do Órgão que, por sua vez, era a causa da elasticidade temporal do trâmite dos processos administrativos [7].

Como é da natureza do direito administrativo, qualquer ato do Órgão de propriedade industrial era passível de impugnação administrativa via recurso hierárquico [8]. Ou seja, os ventos da política tornavam a técnica e a especialização do ente público virtudes relativamente frágeis, já que ao contrário das agências reguladoras, permaneceu sujeito aos caprichos da conveniência e a oportunidade do des-

tinatário da referida modalidade recursal [9].

Em 1970, no meio da segunda ditadura do século XX, pela pena de Emílio Médici, foi outorgada personalidade jurídica (descentralização) ao serviço público antes existente como Órgãos (desconcentração), bem como se alterou a nomenclatura de Departamento para Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Previu-se a extinção do DNPI, a vinculação da nova autarquia ao Ministério da Indústria e Comércio, bem como a remoção do **INPI** para o "novo" Distrito Federal - já que o Rio de Janeiro deixara de ser a capital do país uma década antes. Há quem diga que o Projeto de Lei 2.297/70 [10] (que deu origem a Lei 5.648/1970) fora minutado há mais de uma década da data de apresentação e, por isso, referia-se ao Distrito Federal como a antiga capital do Estado da Guanabara. Outros creem que o PL se referiu ao Distrito Federal intencionando cuidar, mesmo, de Brasília, dentro da estratégia da cúpula militar de gerar mais aglutinação de poder político na nova capital.

Entretanto, a realidade denota e conota que o **Inpi** é, factualmente, sediado no mesmo Centro da Cidade que antes abrigou a a) Real Junta do Commercio, b) os Tribunaes do Comercio, c) a Diretoria Geral da Propriedade Industrial, e d) o Departamento Nacional da Propriedade Industrial: a metrópole de São Sebastião do Rio de Janeiro. 172 anos de existência como serviço público em terras cariocas geraram uma tradição forte, geográfica e técnica, que Lei nenhuma consegue mudar como se fora o "estalo de um chicote". Renato Manfredini Júnior diria que "Mudaram as estações, nada mudou"; ou seja, a eficácia normativa jamais correspondeu a eficácia social neste caso [11].

Em 1996 a Lei de Propriedade Industrial veio a vigorar, no seio de uma série de transformações havidas pela adesão a Organização Mundial de

Continuação: Barbosa e Abboud: Fórum shopping e propriedade industrial (página 1 de 3)

Comércio, e seu anexo que consistiu no Acordo TRIPs. Entre as benquistas novidades da Lei 9.279/96, encontra-se uma faculdade dirigida ao Poder Judiciário de especializar seus juízos, de modo a melhor dirimir contendas que envolvam esta rica e complexa seara dos direitos intelectuais [12]. Estando sediado por tradição (e pela estrutura de pes-

soal e material) no Rio de Janeiro, e cuidando de autarquia federal, sói ocorrer que qualquer ato administrativo seu que seja impugnado perante o Poder Judiciário carece ser distribuído perante a Justiça Federal [13].

## Pappert e Alcassa: Os impactos jurídicos do metaverso

Por Milena Pappert e Flávia Alcassa

A realidade aumentada (augmented reality) consiste em um tipo de sobreposição tecnográfica sobre o mundo real. Um bom exemplo é o jogo Pokémon Go. Jogamos no mundo real, mas quando olhamos para a tela do dispositivo, vemos uma sobreposição do mundo dos Pokémons em nossa realidade.

Já a realidade virtual (virtual reality) é imersiva e alternativa. Os ambientes virtuais são interativos, e pessoas de todos os lugares do mundo podem estar envolvidas em uma mesma experiência de realidade virtual. Um exemplo desta realidade é o metaverso, onde utilizamos um headset para conseguirmos nos mergulhar na outra realidade e fazer as interações.

Afinal, o que é o metaverso?

O metaverso é uma realidade virtual, um mundo cibernético onde pessoas e computadores interagem. Assim como as pessoas vivem no mundo real, elas podem entrar no mundo digital para interagir com outras, e os elementos desse mundo digital podem interagir com as pessoas no mundo real.

De jogos digitais a criptomoedas, a crescente prevalência do metaverso representa novas fronteiras sobre como indivíduos, organizações e negócios podem se relacionar, e isso também traz novos desafios e problemas para a área jurídica.

Crimes virtuais podem tomar outro patamar

O que pode acontecer caso alguém cometa um crime no metaverso, como uma lesão corporal, por exemplo? Estudos [1] mostram que as pessoas que estão imersas em uma experiência de realidade virtual podem, de alguma forma, "sentir".

A realidade virtual acaba imitando as experiências

que encontramos e as características do mundo real em nossa volta. Nossos olhos e ouvidos funcionam da mesma forma, estando no mundo real ou no virtual. Então, quando estimulamos essas experiências no mundo real, a VR pode fazer com que nos sintamos como se estivéssemos em outro mundo, mas em um mundo aparentemente real. Seria possível então, de alguma forma, sentirmos uma agressão corporal em um mundo virtual. A dúvida que reside é pensar em como seria a punição de um crime neste contexto, visto que existe a experiência e o sentimento da vítima de ter sofrido naquele ambiente.

Jurisdição

Em casos de punição e investigação de crimes, qual jurisdição seria a competente? Seria o local do I.P. onde a pessoa cometeu esse crime, seria o local do I.P. da vítima, ou haveria um novo modelo para definir a jurisdição?

F. Gregory Lastowka & Dan Hunter [2] já afirmaram em seu artigo científico que a Justiça deve reconhecer que os mundos virtuais são jurisdições separadas da realidade, com sua própria comunidade, normas, leis e direitos. Seria isso uma tendência?

Direito de propriedade

Já é possível fazer a aquisição de terrenos no metaverso. Para exemplificar com casos reais que já estão acontecendo, o Carrefour [3] comprou um terreno no metaverso, e realizou o pagamento com criptomoedas. O McDonald's [4] já homologou um pedido de **registro** de patente para ativos virtuais, sendo um dos itens "um restaurante virtual que inclui produtos reais e virtuais".

De acordo com o Código Civil de 2002, o direito de propriedade é definido como o "direito de usar, gozar e dispor das coisas dentro da sua função social, desde

Continuação: Pappert e Alcassa: Os impactos jurídicos do metaverso

que se não faça delas uso proibido por lei, e de reavê-las de quem injustamente a possua ou detenha". Haveria a aplicação desse direito no metaverso? Como ele seria regulado dentro de um ambiente de realidade virtual?

## Conclusão

Muitas questões legais surgirão em conexão com o metaverso, sendo reivindicações e dúvidas relacionadas ao que pode ou não pode ser incluído no conteúdo do metaverso seja nas categorias de

**direitos** autorais, marca registrada, jurisdição, publicidade, contratos e proteção de dados pessoais.

Na medida que o metaverso evolui, essas são as questões que as empresas e profissionais do Direito precisam considerar, bem como imperioso o avanço da legislação para as interações entre os dois mundos (real e virtual).

<https://www.forbes.com/sites/schuylermoore/2021/12/22/law-in-the-metaverse/?sh=f80d2c045d13>

## Relatório da Câmara de Comércio dos EUA destaca papel da propriedade intelectual

São Paulo, SP--(DINO - 03 mar, 2022) - O Centro de Políticas de Inovação Global (GIPC) da Câmara de Comércio dos Estados Unidos (U.S. Chamber of Commerce) divulgou a décima edição do Índice Internacional de **Propriedade** Intelectual (IP Index, em inglês), intitulado **Competindo** para o Amanhã. O novo relatório mostra como a **propriedade** intelectual (PI) é hoje um dos principais impulsionadores da prosperidade econômica, à medida que o mundo emerge da pandemia do coronavírus.

O IP Index avalia os direitos de propriedade intelectual em 55 economias globais, analisando desde políticas ligadas a **patentes** e **direitos** autorais até a comercialização de ativos de PI e a ratificação de tratados internacionais. Nesta edição de 2022, os Estados Unidos novamente encabeçaram o ranking e 45 economias melhoraram sua pontuação geral.

Lançado há 10 anos com o objetivo de apontar indicadores para que os países encontrem caminhos para um futuro inovador e competitivo, o índice aponta avanços neste período e a consolidação de um sistema global de propriedade intelectual. Como uma das maiores economias da América do Sul, e um dos principais impulsionadores da agenda do Mercosul, o Brasil ocupa um papel central neste tema. De acordo com o relatório, se o país adotar uma estrutura unificada de propriedade intelectual, pode ajudar a estimular o crescimento socioeconômico na região.

"Quando os governos escolhem as políticas corretas, é possível acelerar as economias de inovação", disse Robert Grant, Diretor Executivo de Assuntos Internacionais, do Centro de Políticas para Inovação Global. "Os dados mostram com clareza que sistemas efetivos de **propriedade** intelectual incentivam empreendedores e desenvolvedores a apostar em novas ideias, assumir riscos e fomentar mudanças", destaca.

"O Índice também revela que o enfraquecimento dos direitos de propriedade intelectual pode reduzir o acesso das pessoas às últimas tecnologias, medicamentos inovadores e obras criativas no mundo inteiro!", afirma Grant. "Propostas perigosas para remover proteções para a PI, como as que a OMC está considerando atualmente, podem ter como consequência essa realidade e esses impactos", completa Robert Grant.

Alguns dos principais resultados do Índice:

O ambiente global para PI melhorou na última década, mas desafios existem e várias economias ainda recebem pontuações baixas em relação ao seu sistema de proteção para direitos de **propriedade** intelectual. Novas ferramentas para combater violações estão reduzindo a **pirataria** online. Em dez anos, a luta global contra **produtos** piratas ainda não acompanhou o crescimento da atuação dos falsificadores. Bens e serviços que dependem de PI foram críticos no combate à pandemia, mas algumas economias de forma equivocada fizeram propostas que, se aprovadas, enfraquecem os sistemas de proteção da PI que, justamente, incentivaram a inovação nessa era de COVID-19. A PI ainda é um dos principais pilares para o fomento do investimento e a criação de empregos. De acordo com dados do Departamento de Comércio dos EUA, somente nos Estados Unidos a PI fomenta mais de US\$ 6 trilhões em PIB e é responsável por mais de 45 milhões de empregos.

O relatório completo e o mapa interativo podem ser visualizados no site: [www.uschamber.com/ipindex](http://www.uschamber.com/ipindex).

Veja os principais destaques sobre o Brasil no índice

Na edição inaugural de 2012, o Brasil recebeu 38,28% da pontuação geral. Na de 2021, o Brasil chegou a 42,02% da pontuação geral. Comparado a ou-

Continuação: Relatório da Câmara de Comércio dos EUA destaca papel da propriedade intelectual

tras nações do BRICS, o Brasil agora ocupa o terceiro lugar -- à frente da Índia e da África do Sul, mas atrás da Rússia e da China. Este ano, a pontuação do Brasil ficou estável, diminuindo ligeiramente 0,3 pontos. Isso ocorreu devido a uma mudança na medição da taxa de **falsificação** de produtos físicos, mas também foi motivada pela invalidação do artigo 40 da Lei da **Propriedade** Industrial pelo Supremo Tribunal Federal. O Brasil, segundo o índice, demonstrou um claro compromisso de fortalecer seu regime nacional de **propriedade** intelectual nas seguintes áreas: Processo de Aprovação de **Patentes**: o IPNI -- Instituto Nacional de **Propriedade** Intelectual se comprometeu publicamente a reduzir o backlog de pedidos de **patentes** no Brasil, agilizando o trâmite. Lei de **Patentes**: a Lei 14.195/2021 alterou a Lei de **Propriedade** Intelectual do Brasil para que a anuência prévia da **Agência** Nacional de Vigilância Sanitária (**ANVISA**) nos pedidos de **patentes** não seja mais necessária. Fiscalização: o Brasil intensificou a coordenação das medidas de fiscalização, principalmente por meio da "Operação Copyright" e da "operação 404 contra a **pirataria**" do **Conselho** Nacional de Combate à Pirataria, órgãos de fiscalização federal e estadual. Melhor mensuração da **propriedade** intelectual: o **INPI** divulgou em 2021 um estudo inédito sobre o impacto econômico nacional das indústrias mais atuantes em **propriedade** intelectual no Brasil. No entanto, os desafios ainda permanecem para os detentores de PI

que operam no Brasil:

Ambiente de **patentes** ameaçado: Sem instrumento que substitua o artigo 40 da Lei de Propriedade Industrial, a medida enfraquece os padrões de patenteamento do Brasil e impacta retroativamente as indústrias de alta tecnologia e ciências. Mais de 10.000 pedidos de **patentes** foram afetados. Novas alterações de licenciamento compulsório para emergências sanitárias ampliam os poderes e autoridades de emergência existentes e potencialmente geram insegurança jurídica. Isso torna o ambiente para o investimento em ciências muito desafiador e é agravado por uma falta de direitos de **propriedade** intelectual importantes para a indústria, incluindo restauração de prazo e Regulatory Data Protection (RDP) e, de forma geral, um ambiente desafiador de patenteabilidade. **Pirataria e falsificações**: as incidências de violação de **direitos** autorais e marcas registradas continuam altas, mas podem ser tratadas por meio de uma colaboração ainda maior entre as autoridades federais, estaduais e locais. E como o ambiente legal do Brasil tem regras diferentes para processar casos de violação de marca registrada (quando comparado a casos de violação de **direitos** autorais), pode ser difícil para os promotores impedirem a **falsificação** em escala comercial. Website: <https://fundamento.com.br/> Broadcast Imagem

## Tecnologia: o que define o crime de plágio e como ele afeta o novo mercado de NFT?

Home - Tecnologia e Games - Tecnologia: o que define o crime de plágio e como ele afeta o novo mercado de NFT? Com a velocidade do surgimento de novas tecnologias e novos mercados, atualmente, em um simples piscar de olhos já há uma inovação que promete revolucionar o mercado como conhecemos, ou até criar um novo modelo de mercado.

Há alguns anos isso ocorreu com a tecnologia Blockchain, desenvolvida por Satoshi Nakamoto. Hoje, vemos este tipo de sistema ser utilizado para as necessidades mais básicas do dia-a-dia, como por exemplo transferências bancárias.

O novo queridinho do momento, além das criptomoedas e do sistema Blockchain, são os chamados Non-Fungible Tokens, ou NFT, como são conhecidos.

Os NFT são obras de arte digitalizadas, disponíveis apenas em meio digital, que atualmente possuem valores astronômicos que podem chegar a milhões de dólares por um único NFT.

Porém, uma das maiores ameaças vividas neste mercado são os plágios e os praticantes deste crime. Mas o que configura e caracteriza o plágio, exatamente?

O crime de plágio é definido como qualquer cópia exata de uma propriedade intelectual, artística, física, literária ou até cinematográfica sem os **direitos** autorais cedidos pelo proprietário intelectual da obra em questão.

plágio, na verdade, vai muito além disso, estando presente até em redações, textos, músicas e artigos científicos no meio acadêmico. Portanto, cuidado com as citações para redação sobre qualquer tema, principalmente em nível superior.

Porém, o cerne desta reportagem seria a primeira for-

ma de plágio citada no artigo, aquela que infringe **direitos** autorais sobre alguma obra artística. Para compreender um pouco mais sobre o impacto do plágio neste mercado, é necessário entender um pouco mais sobre NFT de maneira direta.

O que são os NFT e porque eles representam uma revolução no mercado econômico mundial?

Como vimos, o plágio pode ser caracterizado de diversas formas, desde o uso não autorizado de alguma propriedade intelectual, até o uso indevido de citações e frases de filósofos para redações e trabalhos acadêmicos.

No entanto, o que ameaça seriamente o mundo dos Non-Fungible Tokens é o uso não autorizado de uma propriedade intelectual.

Como os NFT são obras digitalizadas, um simples print da tela pode lhe render uma punição por crime de plágio e uso não autorizado de material restrito.

Mas o que exatamente são os NFT e por que este tema está tão em alta atualmente? De acordo com plataformas especializadas, como a Info Money e a Mundo Conectado, os NFTs representam a maior tendência para o mundo dos criptoativos em 2022.

A palavra por trás deste mercado é: exclusividade e para entender um pouco sobre o que são os NFTs é necessário que se entenda alguns conceitos sobre o mundo das criptomoedas.

O que é um Token e o que é algo não fungível?

No mercado dos cripto ativos, como NFTs e criptomoedas (Bitcoins, Ethereum ) um token é a representação digital de um ativo. Ou seja, é a representação digital de dinheiro, obras de arte, propriedade intelectual registrada em um sistema de

Continuação: Tecnologia: o que define o crime de plágio e como ele afeta o novo mercado de NFT?

Blockchain.

Na prática, isto quer dizer que se alguém detém um token de uma música, uma obra de arte ou de uma propriedade intelectual, isso faz desta pessoa a proprietária, ou dona de parte da propriedade intelectual.

Em termos simples, no universo das criptomoedas, os tokens são a representação digital dos ativos utilizados no mundo real para diferentes aquisições e transações financeiras.

Já os bens fungíveis são aqueles que podem ser substituídos por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade, de acordo com a plataforma Info Money.

Um exemplo de um bem fungível é o dinheiro, onde uma nota de 10 pode ser substituída por duas de 5, duas notas de 50 podem ser substituídas por uma de 100 e assim por diante.

Já uma obra de arte, uma música, um livro, um texto ou uma propriedade intelectual são bens não-fungíveis. Ou seja, não podem ser substituídos por outros, cada item é único. Por exemplo, o quadro Mona Lisa de Da Vinci é único e não pode ser substituído por um igual.

Portanto, o NFT funciona como um certificado digital de propriedade e autenticidade por trás de um trabalho ou uma obra de arte digital, atrelando a validade comercial da obra em questão ao detentor do NFT por trás desta obra.

O plágio e os NFTs

Por fim, entendendo o que são os NFTs, é possível compreender um pouco de como este mercado está à mercê das práticas de plágio.

Grande exemplo desta crise é visto na corretora Cent, uma das maiores do planeta quando o assunto é Mercado para NFTs.

Recentemente, a Cent interrompeu todas as suas atividades justamente pela existência de vendedores fraudulentos em seu sistema, que atuavam criando NFTs para obras de outros profissionais e artistas.

Sem a fiscalização adequada e a criação de leis e regulamentos para o mercado de NFTs, a tendência é que o plágio e a cópia continuem perseguindo os Non-Fungible Tokens por vários anos, ainda.



## Índice remissivo de assuntos

**Direitos Autorais**  
3, 6, 11, 13, 15

**Pirataria**  
4, 13

**Marco regulatório | INPI**  
9, 13

**Patentes**  
11, 13

**Propriedade Intelectual**  
13

**Marco regulatório | Anvisa**  
13

**Propriedade Industrial**  
13